



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13831.000102/2008-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.119 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente PIZZARIA TORRE DE PISA DE PIRAJU LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não é devida a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada ao financiamento da seguridade social e as outras entidades ou fundos, quando o sujeito passivo está devidamente enquadrado no regime simplificado (SIMPLES FEDERAL).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Tabora Simões.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, lavrado em face da Pizzaria Torre de Pisa de Piraju Ltda - ME, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas às contribuições da parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros (Salário-Educação/FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE), para as competências 01/2003 a 05/2007.

O Relatório Fiscal (fls. 84/87) informa que o fato gerador decorre da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios-gerentes e trabalhadores autônomos).

Os documentos que serviram de base para a apuração dos valores foram as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), Guias da Previdência Social (GPS), Contrato Social, folhas de pagamentos, recibos de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e dos livros Diário.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa não comprovou sua opção pelo SIMPLES, embora tenha informado esta condição nas GFIP's relativas ao período de 01/1999 a 05/2007, de modo que foram lavrados os autos de infração pelo descumprimento de obrigação acessória. Foram consideradas e abatidas das contribuições apuradas no procedimento fiscal as contribuições recolhidas pelo sujeito passivo através de GRPS e GPS, conforme ficou demonstrado no Relatório de Apresentação de Documentos Apropriados (RADA).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 01/02/2008 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fl. 92) – acompanhada de anexos de fls. 93/96 –, alegando, em síntese, que:

1. deverá haver a suspensão/cancelamento da NFLD DEBCAD 37.106.264-0, em virtude de estarmos aguardando um parecer do Delegado da Receita Federal em Marília/SP, com relação à inclusão da empresa do SIMPLES, conforme cópia do protocolo em anexo;
2. juntou cópia de um formulário de Requerimento de Inclusão por Decisão Administrativa, que citou em sua defesa como sendo um protocolo, o qual foi subscrito e protocolado, na mesma data, em 28/02/2008, e que: “[...] *Solicita a inclusão no SIMPLES a partir de 01/01/1997, por ter anexado a documentação necessária e comprobatória de que não estaria impedida pela Lei 9.137/96, para ingresso no sistema [...]*”. Pelas razões seguintes: “[...] *Nossa contabilidade é terceirizada e lamentavelmente por equívoco o escritório não procedeu a entrega na data estipulada para protocolo do Termo de Opção, mesmo tendo sido feito à época correta e não atentou para a entrega da DPJSI (sic) dos últimos anos.*”

Assim requeremos a referida inclusão, pois não temos como suportar o ônus de tal atitude [...]”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro I/RJ – por meio do Acórdão nº 12-34.256 da 12ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 108/112) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que reconheceu a decadência parcial até a competência 12/2002, inclusive. Assim, retificou o crédito tributário, em razão da decadência parcial, mantendo o valor de R\$ 101.835,84, acrescido de juros e multa, referente às competências 01/2003 a 05/2007.

A Notificada apresentou recurso (fls. 144/146), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando-se optante desse sistema desde de 01/01/1997.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Marília/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 156).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente (fls. 140/144). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

O motivo do lançamento fiscal ora analisado está descrito no Relatório Fiscal (fls. 84/87), que consistiria em a empresa não ter realizado a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES FEDERAL).

Entretanto, verifica-se que o sujeito passivo estava enquadrado no SIMPLES FEDERAL para o período objeto do lançamento fiscal (01/2003 a 05/2007), conforme Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 055/2011, de 06/02/2009.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada pelo motivo exposto no Relatório Fiscal, eis que a sua opção pelo SIMPLES FEDERAL engloba e substitui as contribuições sociais concernentes a parte patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.